TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000150-43.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 885/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1755/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 64/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MATEUS HENRIQUE RUSSO LOURENÇO e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 24 de agosto de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como os réus MATEUS HENRIOUE RUSSO LOURENCO e LUIS HENRIOUE CAVALCANTI, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o Dr. Defensor requereu a juntada de uma declaração aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, sendo dada ciência ao Ministério Público. Prosseguindo, os acusados foram interrogados, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Rosemiro Carini Lima, André Pelarin Gonçalves e Ricardo Luís Cavalcanti e as testemunhas de defesa Jéssica Aparecida Diniz e Flávia Marcal de Oliveira, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é totalmente procedente. Pelo depoimento dos policiais militares, estes puderam ver claramente a ação do réu Mateus, o qual, por várias vezes, se deslocava detrás de um veículo parado no estacionamento, indo atender vários carros que lá chegavam. De acordo com os policiais, Mateus entregava e recebia algo. Ao ser abordado, com Mateus foram encontrados cinco eppendorfs de cocaína no bolso de sua blusa e a quantia em dinheiro de R\$114,00, em dinheiro miúdo; de acordo com os policiais, ao ser detido, Mateus admitiu que estava ali vendendo a droga. Além da confissão informal feita por Mateus perante os policiais, as demais provas indicam a participação deste réu com a apreensão de toda a droga e a finalidade de tráfico; a sua conduta de entregar e receber algo aos motoristas que chegavam no local é típica figura de tráfico. É obvio que a sua versão de que teria comprado droga de pessoa que chegou a pé naquele local, além de ser contrariada pelos policiais, é completamente desprovida de fundamento. Primeiro porque naquele local é o ponto em que os usuários lá comparecem para comprar droga e não para vender; de acordo com os policiais no local, antes da prisão de Mateus, nenhuma pessoa se aproximou dele a pé; além disso, com ele foram encontrados cinco eppendorfs de cocaína e, do local que ele saía, juntamente com outro corréu, foram encontrados mais 138 eppendorfs de cocaína, embalagem idêntica àquela dos eppendorfs apreendidos com Mateus; soma-se a tudo isto o fato de que com ele foi encontrado dinheiro miúdo, o que é normal em quem é surpreendido vendendo droga, além da sua vinculação com mais de uma centena de eppendorfs apreendidos. A incriminação contra Luís Henrique também restou demonstrada; os policiais, especialmente o sargento Carini, disse que Mateus saía de um determinado local, atrás de um veículo, e ia atender aos veículos que lá chegavam para entregar e receber algo; posteriormente a abordagem de Mateus, os policiais foram até o local onde este estava escondido e surpreenderam Luís Henrique sentado no banco e bem próximo dele uma bolsa contendo 138 eppendorfs; todo este contexto revela a vinculação de ambos os réus com a totalidade dos tubos de cocaína; Mateus saía de perto de Luís Henrique e ia entregar a droga aos motoristas que lá chegavam; por outro lado Luís Henrique estava escondido atrás desse local e bem junto dele a bolsa contendo mais de cem eppendorfs, o que demonstra que a droga entregue por Mateus estava em poder também de Luís Henrique; a versão deste de que simplesmente passava pelo local é desprovida de fundamento, visto que os policiais disseram que ele estava sentado no banco, de onde Mateus saía para vender a droga, e bem próximo a Luís Henrique estava a sacola com mais entorpecente. O crime de falsa identidade também restou demonstrado em relação a Luís Henrique, que se fez passar pelo nome de seu irmão. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. A natureza do crime, especialmente o grande malefício que traz à sociedade, com desagregação de famílias, ônus para o poder público, geração de novos dependentes de droga e o aumento direto entre uso de droga e criminalidade patrimônio, são circunstâncias reveladoras de periculosidade de pessoas que se dedicam ao tráfico de entorpecentes, de modo que se faz necessário o maior afastamento possível destes junto da sociedade, o que impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A ação deve ser julgada improcedente em razão da insuficiência de provas. A prova da acusação se limita na palavra dos policiais, que se mostraram isoladas nos autos. A Defesa não suscita a dúvida quanto à idoneidade da palavra dos agentes estatais. No entanto, a prova se resume a isto, sendo insuficiente embasamento de uma condenação. Nos dias hodiernos, com tecnologia acessível a todas as pessoas, não é demais exigir filmagens ou qualquer tipo de imagens que comprovem a conduta delituosa. Ademais, revela-se um paradoxo o status de inocente, direito fundamental de primeira geração, exercido contra o Estado, ser afastado apenas pela palavra de um agente estatal. Ademais, há contradição entre as versões por estes prestadas. Segundo o policial Carini, este viu Mateus indo e voltando por diversas vezes até alguns veículos que ali passavam. Tal versão não é corroborada pela testemunha Pelarin: este narra que quando avistou Mateus este estava próximo a um carro, não narrando, portanto, este vai-e-vem declarado por seu companheiro de farda. Outrossim, Mateus declara que foi até o local comprar drogas pois é usuário. A quantidade de droga apreendida com Mateus, cinco eppendorfs, é compatível com o uso pessoal. Além disso, a testemunha Jessica, afirma que Mateus até meia hora antes de sua prisão, encontrava-se com a mesma numa festa ocorrida no CDHU. Portanto, considerando o princípio do "in dubio pro reo", sua conduta deve ser desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei 11343/06. Quanto a Luís Henrique, este deve ser absolvido. Não foi encontrado na sua posse qualquer substância entorpecente. A droga apreendida foi encontrada próxima ao local onde estava dentro de uma sacola. Não há provas concretas que liguem Luís Henrique à estas drogas. Os policiais militares ouvidos não narram qualquer conduta praticada por este. Afirmam que o mesmo encontrava-se sentado, sendo que sequer tentou fugir no momento da abordagem. A droga poderia ser de qualquer um que estava no local que não Luís Henrique. Acrescenta-se ainda que Flávia afirma que este estava com ela até às 11 horas da noite, horário em que este foi embora para a sua casa. Narra ainda que o estacionamento onde ocorreu a prisão é local de passagem obrigatória entre a casa da testemunha e a do réu. Os policiais ouvidos em juízo narram que o mesmo no momento da abordagem declarou que estava no local só de passagem. Versão esta também prestada pelo acusado em juízo. Portanto, de rigor a absolvição de Luís Henrique Cavalcanti pelo crime de tráfico. No mais, subsidiariamente, caso em que se entenda pela condenação, requer a concessão do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06. Ambos os réus são primários e não possuem maus antecedentes. Quanto ao réu Mateus, de acordo com a súmula 444 do STJ,



processo contra o mesmo em andamento é inidôneo para caracterizar mau antecedente. Não havendo trânsito em julgado, deve ser considerado a sua primariedade para o fim de aplicação da causa de diminuição de pena. Ademais, não há notícia nos autos de que os acusados dedicassem à atividade criminosa ou integrassem organização com tal finalidade. Portanto, de rigor a aplicação do benefício, e por conseguinte, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos. Quanto ao crime previsto no artigo 307 do CP, Luís Henrique deve ser absolvido uma vez que não agiu com a finalidade específica exigida pelo tipo penal. Luís Henrique não visava causar dano ao seu irmão, muito menos vantagem com sua conduta. Fez em um momento de desespero o qual apenas visava sua autodefesa. Portanto, de rigor sua absolvição quanto a este crime. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MATEUS HENRIQUE RUSSO LOURENÇO (RG 56.613.823), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, c.c. o art. 29, do Código Penal e LUIS HENRIQUE CAVALCANTI, (RG 61.397.437), foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e art. 307, "caput", do Código Penal, c.c. os arts. 29 e 69, ambos do CP, porque no dia 10 de maio de 2015, por volta das 01:15h, na rua Coronel José Augusto de Oliveira Sales, no pátio de estacionamento dos prédios da CDHU, bairro Vila Izabel, nesta cidade, foram presos em flagrante porque, unidos pelo mesmo propósito, traziam com eles, para fins de tráfico, 143 "eppendorfs" (tubos), contendo cocaína, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais de fls. 44/47 e 51/54. Consta também que, no mesmo dia acima, no plantão policial situado na Delegacia Seccional localizada nesta cidade, ao ser autuado em flagrante por tráfico de droga, Luís Henrique Cavalcanti atribuiu a ele falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio e para causar dano a outrem. Segundo foi apurado, no dia acima indicado, os denunciados estavam no local acima mencionado, que é o estacionamento dos prédios da CDHU, ambos unidos e em poder dos tubos de eppendorfs contendo cocaína, a fim de vendê-los; policiais militares faziam patrulhamento e viram quando parou um veículo Gol, cor prata, placa não anotada, quando o denunciado Mateus saiu detrás de um automóvel que estava lá estacionado, tendo este indiciado feito a entrega e recebido algo do motorista do Gol; durante a abordagem, o veículo Gol se evadiu, sendo que em revista feita no denunciado Mateus os policiais encontraram cinco eppendorfs, contendo cocaína, que estavam no bolso da blusa dele, e também a quantia em dinheiro de R\$ 114,00; assim que abordaram Mateus, os policiais viram que próximo dele, sentando em um banco existente entre os veículos estacionados, estava também o denunciado Luís Henrique; Luís Henrique também foi revistado e na posse deste denunciado foram encontrados mais 138 eppendorfs contendo cocaína e um aparelho celular, razão pela qual ambos os indiciados foram presos em flagrante. A quantidade da droga, a forma como estava acondicionada e a circunstância da prisão dos denunciados indicam que a cocaína seria destinada à venda. Apurou-se ainda que, ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, no plantão policial, o denunciado Luís Henrique atribuiu a ele falsa identidade, quando se identificou com o nome de Ricardo Luís Cavalcanti, tendo inclusive assinado com este nome. Ocorre que Ricardo Luís Cavalcanti é o nome do irmão do denunciado Luís Henrique; posteriormente, na manhã daquele mesmo dia, Ricardo teve conhecimento que o seu irmão tinha usado falsamente o seu nome durante a prisão, quando então ele compareceu na delegacia de polícia, esclareceu a falsidade e a autoridade policial identificou corretamente o denunciado Luís Henrique. A falsa identidade teve como propósito a obtenção de vantagem para Luís Henrique, visto que a ocorrência por tráfico na qual ele se envolveu não seria registrada em seu nome, mas, no nome de seu irmão, acarretando prejuízo a este. Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 40 do apenso). Expedida a notificação (fls. 87/90), os réus, através de seu defensor, apresentaram defesa preliminar (fls. 92/93). A denúncia foi recebida (fls. 95) e os réus foram citados (fls. 106/109). Nesta audiência,

sendo os réus interrogados, foram inquiridas três testemunhas de acusação e duas de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição dos réus pelo crime de tráfico por insuficiência de provas, pedindo a desclassificação da acusação feita a Mateus para o crime do artigo 28 da Lei 11343/06, insistindo também na absolvição de Luís Henrique pelo artigo 307 do CP por não estar caracterizado na hipótese. É o relatório. DECIDO. Como dito pelos policiais militares, o tráfico de drogas no condomínio da CDHU é constante e usam os traficantes da dificuldades que têm os policiais de fazer o combate porque dos pontos de venda de droga é possível visualizar a chegada de viaturas. No caso dos autos os policiais, diante da mencionada dificuldade, resolveram modificar a estratégia e resolveram entrar a pé pelos fundos do condomínio até a chegada ao local onde o comércio de drogas acontece, que é o pátio do estacionamento. Foi então que avistaram o réu Mateus Henrique se deslocando até veículos cujos motoristas adentravam ao pátio justamente para a aquisição de entorpecente e decidiram pela abordagem. Quando Mateus era abordado um dos policiais procurou observar o local de onde ele se locomovia e lá estava o réu Luís Henrique Cavalcanti sentado em um banquinho. Junto a este, no chão, havia uma sacola plástica com mais de uma centena de tubinhos com cocaína, os chamados "eppendorfs", que estão vistos nas fotos de fls. 31 e 32. Com Mateus foram encontrados 5 tubinhos com a mesma droga, idênticos aos demais, como é possível verificar na foto de fls. 30 e 32, além de uma quantia em dinheiro. Essa droga foi submetida a exame de constatação e depois ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína (fls. 43/47 e 51/54). Demonstrada, pois, a materialidade. No que respeita à autoria, o réu Mateus Henrique, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, nada quis declarara, usando o direito do silêncio. Em juízo, nesta oportunidade, negou a acusação de tráfico e para explicar as cinco porções de cocaína encontradas em seu poder, sustentou que no momento da abordagem tinha acabado de adquiri-las de um desconhecido que se evadiu, colocando-se assim na condição de simples usuário. Já o réu Luís Henrique Cavalcanti, que na ocasião se identificou como Ricardo Luís Cavalcanti, negou na polícia ser traficante e que não estava guardando nenhum tipo de droga (fls. 13). Em juízo afirmou que logo que saiu da casa da namorada e ia em direção da sua, foi abordado por policiais, que já tinham feito a detenção de Mateus. Os policiais ouvidos foram firmes, categóricos e unânimes em dizer que Mateus Henrique era a pessoa que atendia motoristas que adentravam naquele estacionamento, saindo de determinado ponto e chegando próximo dos veículos e fazendo gesto de entrega e recebimento. Até este ser abordado não tinham percebido a presença de Luís Henrique nas imediações, onde ele se achava sentado em um banquinho e junto deste foi encontrada grande quantidade de porções de cocaína, idênticas àquelas encontradas com Mateus. A crítica feita pela combativa Defesa, de divergências nos depoimentos dos policiais, pelo fato de um deles ter dito que viu apenas o movimento feito pelo Mateus no atendimento ao carro Gol, sem referência a outros atendimentos, não tem procedência, justamente porque o policial André Pelarin foi ouvido antes do sargento Rosemiro Carini e se não mencionou o detalhe que este forneceu é porque não lhe foi perguntado, não se traduzindo em circunstância de um ter afirmado e outro ter negado, mas de omissão própria de quem presta depoimento. Estes policiais, contra os quais nada se provou de irregularidade, afirmaram a situação por eles vivenciada, a qual evidencia a prática do comércio de drogas, que naquele local acontece diuturnamente, especialmente no período noturno, onde a dificuldade do combate é grande. Tais testemunhos também desmentem a versão de Mateus, de que teria adquirido naquele instante a droga que portava de um traficante que se evadiu e abandonou uma sacola. Ninguém mais foi visto no local a não ser os réus e o motorista do carro que se evadiu, que nada mais era do que um cliente do tráfico que lá acontecia. O depoimento da namorada de Mateus, Jéssica Aparecida Diniz, dever ser visto com reservas e não merece a fé característica da testemunha isenta de parcialidade. Não resta nenhuma dúvida que toda a droga encontrada na sacola que se encontrava próxima do local onde Luís Henrique foi visto e encontrado pertencia a Mateus que ali estava fazendo o comércio de droga. A condenação

de Mateus pelo delito de tráfico a ele imputado não pode ser afastada. Excluir dele esta condenação e reconhece-lo como simples usuário que acabara de adquirir droga é fazer pouco caso da evidência que brota nos autos. Deve Mateus ser condenado. Por já ter outra condenação pelo mesmo delito, ainda sem trânsito em julgado (fls. 86), afasta a aplicação do favor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, por cujo benefício ele já foi contemplado no processo anterior e pelo visto não se emendou e continua trilhando no mesmo caminho. Espera-se que agora, com nova condenação, e sendo ainda jovem, procure mudar de comportamento quando voltar a ganhar a liberdade, porque desta vez deve ser mantido custodiado e purgar pelo delito que voltou a cometer. Quanto ao réu Luís Henrique Cavalcanti, embora seja bastante provável que pudesse estar também envolvido com Mateus na mesma prática delituosa, de ver que na situação em que foi encontrado, não é possível responsabiliza-lo pelo mesmo comportamento. Declarou este acusado em seu interrogatório que apenas passava pelo local quando foi abordado. É verdade que não estava simplesmente passando, mas se encontrava parado e até sentado próximo do volume maior de droga apreendido. Mas como ele disse na ocasião para os policiais, que apenas passava e que parou momentaneamente naquele local. Como nada se apurou de estar ele exercendo a mercancia, mas apenas sentado naquele ponto cujo comércio era exercido por Mateus, não é possível trata-lo também como traficante. É certo que ele sabia e tinha conhecimento da ação praticada por Mateus, porque estava no local e assistia a tudo. Tal situação, por si só, não revela coautoria ou participação, que exige atos concretos da pessoa em relação à ação delituosa. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "A simples conivência, a co-participação (crimen silenti) não enseja o concurso mercê da sua inoperância em face da lei. À imputatio júris deve jungir-se à imputatio facti, não podendo ser considerado autor de crime quem não contribui para produzi-lo" (RJTSP 146/295). Também já ficou decidido: "Co-autoria não se presume. Deve ser traduzida em atos sensíveis e inspirados por vínculos subjetivos e aferíveis entre os delinquentes, que por tal circunstância, passam a ser co-delinquentes" (TJSP - HC - Rel. Humberto da Nova - RT 461/317). Portanto, a simples presença de Luís Henrique no local não é suficiente para reconhecer que ele estava unido com o mesmo propósito do outro réu. Assim, ele acaba se salvando desta grave acusação. No que respeita à acusação de falsa identidade, de fato este réu, ao ser preso em flagrante, por já existir antecedente criminal e com medida cautelar imposta, para se livrar das consequências, identificou-se com o nome do irmão, Ricardo Luís Cavalcanti. Tal situação configura realmente o crime de falsa identidade. A despeito de entendimento contrário, a melhor e mais autorizada jurisprudência reconhece caracterizado o delito de falsa identidade quando o agente, detido ou preso em flagrante, declara outra identidade, desacolhendo a tese de que se trata de meio de autodefesa. Vejamos: "A intenção do réu de obter vantagem em proveito próprio, quando declina nome falso em auto de prisão em flagrante, não pode ser negada. A alegação de ser um direito de defesa a pessoa presa não possui amparo legal. O réu tem o direito de ficar em silêncio a respeito dos fatos que lhe são imputados ao ser interrogado. Não possui, contudo, o direito de mentir a respeito de sua identidade, mormente se for considerado que a identificação datiloscópica não mais pode ser imposta ao preso quando ele possui identificação civil" (R. T. 735/610). "Pratica o delito de falsa identidade o acusado que, no auto de prisão em flagrante, identifica-se falsamente, não o beneficiando a alegação no exercício de autodefesa, porque, embora tenha direito de mentir para defender-se, não o tem quanto à sua identidade" (RT 743/612). "Declinação de inverídica identidade própria. Ofensa a fé pública e ao interesse comum. Conduta não albergada pelo direito constitucional de calar a verdade. Crime caracterizado. ... O constitucional direito de ficar calado pode até albergar desdobramento à faculdade de o indiciado ou réu mentir sobre os fatos, mas nunca sobre a própria identidade, ofendendo a fé pública e o interesse comum, caracterizando o crime de falsa identidade" (RT 712/383-4). "O delito de falsa identidade não pode ser descaracterizado pelo princípio nemo tenetur se detegere, pois este não confere imunidade ao indivíduo que mente da



respeito de sua qualificação" (RJDTACRIM 11/88). No mesmo sentido: RT 536/340, 547/324, 561/339, 603/341, 733/582, 735/610; **JTJ** 170/288, 163/135 e 154/285; **JUTACRIM** 50/242 e 83/67; **RJDTACRIM** 4/104, 6/86, 15/87, 21/146, 23/204, 24/196, 29/127, 32/158, 33/102, etc. Portanto, está completamente superada a tese de não caracterização do delito quando o agente fornece nome falso para esconder o passado criminoso. A condenação de Luís Henrique pelo delito de falsa identidade se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. Reconhecida a prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo réu Mateus Henrique Russo Lourenço, passo a fixar a sua pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos antecedentes desabonadores, mas sendo tecnicamente primário e tendo ainda em seu favor a atenuante de possuir idade inferior a 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Quanto ao réu Luís Henrique Cavalcanti, de início o absolvo da acusação de tráfico de entorpecentes, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar, reconhecida a prática do crime de falsa identidade, passo a fixar a sua pena que estabeleço desde logo no mínimo, de três (3) meses de detenção, que torno definitiva. Verificando que está preso há mais tempo, declaro o seu cumprimento e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. CONDENO, pois, MATEUS HENRIQUE RUSSO LOURENÇO à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Além do mais, este réu já tem outra condenação pelo mesmo delito, embora não definitiva. O réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Fica o réu LUÍS HENRIQUE CAVALCANTI condenado à pena de 3 (três) meses de detenção, por ter transgredido o artigo 307 do Código Penal. Por estar preso desde 10/5/15 declaro extinta a pena imposta pelo cumprimento, expedindo-se o alvará de soltura como já determinado. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da Justica Gratuita. Destrua-se a droga apreendida, caso esta providência ainda não tenha acontecido. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido com Mateus por inexistir prova concreta de ser todo o numerário produto do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Autorizo a devolução do celular apreendido com o réu Luís Henrique, que deverá retira-lo. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.

RÉUS:

DEF.: